DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6619/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/17739/2013
PROTOCOLO	:	1454508
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ORDENADOR	:	MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
ASSUNTO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 2080/2013
MODALIDADE		PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2013
INTERESSADO (A)		PAULO FERDINANDO MONTAGNA - ME
RELATOR	:	JERSON DOMINGOS
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS/ACESSÓRIOS, PARA A MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS CAMINHÕES PLACAS: HQH-6768 E HQH-6769
VALOR	:	R$ 59.474,00 (CINQUENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 042/2013, que originou a Nota de Empenho nº 2080/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e a empresa Paulo Ferdinando Montagna – ME, tendo por objeto a aquisição de peças/acessórios para a manutenção e conservação dos caminhões com as placas HQH-6768 e HQH-6769.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-17563/2014 (fls. 164–167), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Em seguida, o Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-MPC-GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-7617/2015 (fl. 168) opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização da nota de empenho e da prestação de contas da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 42/2013, bem como a formalização do substitutivo contratual (Nota de Empenho

nº 2080/2013), estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], assim como com as determinações contidas no regramento especial desta Corte de Contas.

Quanto à execução financeira, conforme a análise da 3ªICE[2], esta assim resultou:

Empenhos	R$ 59.474,00
Notas Fiscais	R$ 59.474,00
Pagamentos	R$ 59.474,00

Assim, a despesa restou devidamente empenhada, liquidada e paga, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64[3] e com as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, subsidiado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 042/2013, da formalização do instrumento substitutivo contratual (Nota de Empenho nº 2080/2013) e sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), tendo como partes a Prefeitura Municipal de Camapuã e a empresa Paulo Ferdinando Montagna – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, II e III da Resolução Normativa nº 76/2013;

II - - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número de processo da licitação, da dispensa ou da ilegibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvando o disposto no art. 26 desta Lei.
[2] ANA-3ICE-17563/2014 (fl. 166).
[3] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2015.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.